



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016241-84.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ILZA REIS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 2743

APELAÇÃO: 1016241-84.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

APTE.: ILZA REIS DOS SANTOS

APDO.: CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
IMPROCEDÊNCIA. REVISIONAL EMPRÉSTIMO
PESSOAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, cumulada com ação condenatória para reajuste de cláusula abusiva, indenização por danos morais e repetição de indébito. Sentença de improcedência, com custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa a cargo da autora, observada a gratuidade concedida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) se a sentença é extra petita; (ii) a abusividade dos juros remuneratórios; (iii) a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente; (iv) a condenação ao pagamento de danos morais; (v) a fixação dos honorários sucumbenciais de acordo com a tabela da OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica o vício de sentença extra petita, pois todas as teses levantadas foram devidamente examinadas.

4. A taxa de juros contratada não é considerada abusiva, pois não supera o triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, cumulada com ação condenatória para reajuste de cláusula abusiva, indenização por danos morais e repetição de indébito, na qual foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: “Assim, *JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo da autora, observada a gratuidade concedida.*” (fls. 582/591)

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 608/623, requerendo, em síntese: (a) o reconhecimento da sentença como extra

petita; (b) o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios; (c) a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente; (d) a condenação da requerida ao pagamento de danos morais; (e) a fixação dos honorários sucumbenciais de acordo com a tabela da OAB.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 666/681.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e a autora/apelante está dispensada do recolhimento do preparo recursal, pois é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 180/181.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da Preliminar

1 – A parte autora/apelante, em seu recurso às fls. 608/623, sustenta que a sentença proferida pelo juízo a quo é *extrapetita*, argumentando que o magistrado fundamentou sua decisão na força vinculante dos contratos e na possibilidade de capitalização dos juros, sem que tais questões tenham sido suscitadas por ela.

Pois bem.

Não se verifica o vício alegado na sentença. A leitura do *decisum* revela que o magistrado abordou a capitalização dos juros e a força vinculante dos contratos no contexto da análise dos juros remuneratórios, conferindo maior solidez à fundamentação. Ademais, todas as teses levantadas na petição inicial foram devidamente examinadas não havendo nenhum prejuízo à parte autora.

Além disso, a discussão sobre a força vinculante dos contratos foi suscitada pela própria requerida em sua contestação (fls. 184/211).

Dessa forma, afasta-se a preliminar arguida.

Dos Juros Remuneratórios

2 – O presente processo trata do contrato de empréstimo pessoal n.º 020870002210, pactuado no valor de crédito de R\$ 300,00, a ser pago em 12 prestações mensais de R\$ 77,72, com vencimento inicial em 01/07/2015 e final em 01/06/2016. A taxa de juros incidente sobre o contrato é de 14,50% ao mês e

407,77% ao ano, conforme fls. 29/32.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a doze por cento ao ano. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (STJ, súmula 382). Como regra, a Financeira estabelece a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto do *pacta sunt servanda*.

Admissível, apenas em situação excepcional, a revisão judicial, quando a abusividade ante comprovada onerosidade do consumidor (Tema da Tese 27 do STJ, RESp 1061530/RS).

Sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade, a Ministra Nancy Andrighi, Relatora, no próprio acórdão paradigma supra referido, indica, como valioso (não como genérico ou universal), a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central: *"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.*

Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no RESp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de

20.06.2008) ou ao **triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se juros contratados foram ou não abusivos.

É certo que o risco de cada operação influi na taxa de juros, estipulada de maneira variada pelas Financeiras dentro da liberdade de concorrência. Quando superada a taxa média de maneira flagrante, o peso do risco no custo do empréstimo *"deve, então, caso a caso, ser justificado pela instituição financeira"*, quando *"o juiz saberá decidir as controvérsias a propósito, se respeitar a racionalidade econômica, representada pelo mercado"* (voto proferido no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; no mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003; REsp 1.061.512, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 07.08.2008).

Por outras palavras, havendo juros contratuais em patamar bem superior à taxa média, de se aceitar a abusividade com excessiva onerosidade ao consumidor, como prevê o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Incumbe, então, ao Fornecedor a prova da necessidade dos elevados juros para manter o equilíbrio contratual. Dispondo a lei assim, Resolução do Banco Central em sentido diverso não adentra no sistema normativo válido. Não havendo a prova da necessidade, de se reversionar a taxa dos juros contratuais, para, retomando o equilíbrio, se extirpar a margem de lucro abusiva.

In casu, a taxa pactuada para o contrato de empréstimo pessoal não consignado fornecido ao autor foi de 14,50% ao mês e 407,77% ao ano (fls. 29/32), enquanto a média estabelecida pelo Bacen para tal modalidade contratual no mesmo período (19/05/2015) é, 6,99% ao mês e 159,26% ao ano (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2015-05-19). Em suma, na toada do entendimento deste Tribunal, não há situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor, sendo de rigor a

improcedência.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. TAXA DE JUROS INFERIOR AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA PRATICADA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

“AÇÃO MONITÓRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024). (grifo nosso)

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancário. Apelação cível. Revisional de contratos c/c restituição de valores. Empréstimo pessoal não consignado. Taxa aplicada não supera o triplo da média de mercado. Afastada a abusividade. Provimento. I. Caso em exame I. Apelação cível

*da requerida objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a sentença é nula em face da ausência de fundamentação; (ii) se houve cerceamento de defesa; (iii) se a taxa de juros contratada é abusiva; e (iv) se deve ser adotada a taxa de juros média estabelecida pelo Banco Central, com determinação de restituição dos valores cobrados a mais. III. Razões de decidir 3. Afastadas as preliminares de fundamentação e de cerceamento de defesa arguidas pela requerida, pois o Juiz não está obrigado a rebater todas as questões trazidas pela parte e, ainda, desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal para o julgamento da demanda. 4. Abusividade inexistente. **Taxas de juros praticadas nos contratos ora impugnados que não superam o triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central.** IV. Dispositivo 5. **Apelação cível conhecida e provida.**” (...) (TJSP; Apelação Cível 1026131-81.2021.8.26.0576; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024). **(grifo nosso)***

Não sendo constatada abusividade na taxa de juros remuneratórios, não há fundamento para a restituição de valores, indenização por danos morais ou fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora.

Assim, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser majorados para 13% do valor da causa, respeitado o benefício da justiça gratuita concedido à autora às fls. 180/181.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora